



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 870.514 - RN (2006/0160277-3)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : HERBERT LUCAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTRO(S)
EMENTA

AGRAVO INTERNO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEFERIDO APÓS A EDIÇÃO DO LBPS/1991. TETO. RESTRIÇÃO AOS LIMITES DA LEI N. 8.213/1991 (PRECEDENTES).

1. É assente nesta Corte que para os benefícios concedidos após a edição da Lei de Benefícios e Previdência Social n. 8.213/1991, como é o caso dos autos, em que a aposentadoria por tempo de serviço teve início em 29/05/1992 (fls. 105), devem observar os parâmetros de cálculo ali estabelecidos, o que no caso se circunscreve, no ponto questionado, à limitação do teto do art. 29, § 2º da referida norma.
2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 17 de maio de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 870.514 - RN (2006/0160277-3)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : HERBERT LUCAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por HERBERT LUCAS DO NASCIMENTO contra decisão de fls. 168/171 assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONJUGAÇÃO DE CRITÉRIOS DA LEI N. 7.787/1989 COM OS DA LEI N. 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
Recurso especial provido.

Sustenta o agravante o desacerto do *decisum* porquanto entende cabível a delimitação do teto do benefício previdenciário pelos critérios da Lei n. 7.787/1989.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 870.514 - RN (2006/0160277-3)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : HERBERT LUCAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): A irresignação não merece prosperar.

De feito, é assente nesta Corte que para os benefícios concedidos após a edição da Lei de Benefícios e Previdência Social n. 8.213/1991, como é o caso dos autos, em que a aposentadoria por tempo de serviço teve início em 29/05/1992 (fls. 105), devem observar os parâmetros de cálculo ali estabelecidos, o que no caso se circunscreve, no ponto questionado, à limitação do teto do art. 29, § 2º da referida norma.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL – LEI 8.213/91, ARTIGOS 41, II E LEGISLAÇÃO POSTERIOR – SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO – VALOR-TETO – ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 – LEI 8.880/94.

- Após a vigência da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, e legislação posterior, aplicando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. Inaplicável, após janeiro/92, o critério revisional pela equivalência com o salário mínimo. Precedentes.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94, (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94.

Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(REsp n. 440.276/PB, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 16/2/2004, grifo nosso);

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29, 33 E 136. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONCESSÃO APÓS A CF/88. INPC E ÍNDICES LEGAIS POSTERIORES. CORREÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 31 E 144. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

II- O preceito contido no art. 136 da Lei 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se, tão-somente, ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III- Os benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC e índices legais subsequentes, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor do prescrito nos artigos 31 e 144 da Lei 8.213/91.

IV- Havendo cediça jurisprudência sobre o tema na Corte, mostra-se infrutífero o agravo interno calcado nas mesmas razões já refutadas pela decisão atacada.

V- Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag n. 516.191/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003, grifo nosso);

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º DA LICC E ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I – Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a r. decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II – A simples transcrição de ementa, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Conforme entendimento firmado nesta Corte, não se conhece de recurso especial em que se discute violação a direito adquirido, tendo em vista que essa matéria, embora tratada no art. 6º da LICC, é de natureza eminentemente constitucional, em face da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da CF de 1988. Precedente: REsp 244.002/SP, relator para o acórdão Min. Gilson Dipp.

IV - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

V - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recurso não conhecido.

(REsp n. 331894/SP, Relator Ministro Felix Fischer, de DJ 14/4/2003, grifo nosso).

Assim, a decisão agravada se mantém por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para integrem este julgado:

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RMI. LIMITE MÁXIMO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI 6. 950/81. DIREITO ADQUIRIDO.

I - Implementação dos requisitos de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, quando se encontrava em vigência a Lei nº 6.950/81, devendo, portanto, ser aplicado no seu cálculo de RMI o teto de 20 (vinte) salários mínimos em respeito ao direito adquirido, ainda que não tenha sido efetivado o pedido de aposentadoria, o que não lhe retira a legitimidade de pleitear a materialização desse direito, mesmo que tenha passado à inativação sob a égide de Lei posterior.

II - Apelação da parte autora improvida.

III - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

Sustenta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 29, 2º; 33 da Lei n. 8.213/1991; e 6º da LICC, ao argumento da impossibilidade de combinação das regras previdenciárias de regimes diversos, devendo a aposentaria em tela observar o teto da Lei n. 8.213/1991 e não da Lei n. 7.787/1989.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 143).

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do especial (fls. 159/162).

É o relatório.

Assiste razão ao recorrente.

A questão dos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de conjugação das regras de composição da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com proventos integrais, utilizando os percentuais previstos na Lei n. 8.213/1991, com as regras da Lei n. 7.787/1989, definidoras de teto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salário-de-benefício, uma vez que o autor já havia completado os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, anteriormente à edição do LBPS.

No entanto, é firme o entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade da composição de regras de regimes previdenciários diferentes, sendo vedada a adoção de um regime híbrido, devendo o beneficiário deve optar pelo que lhe seja mais vantajoso.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. APLICAÇÃO CONJUGADA DA LEI N.º 6.950/81 COM A LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES.

[...]

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou diretriz jurisprudencial no sentido de ser vedada a adoção de regime híbrido para fins de revisão de benefício previdenciário, vale dizer, conjugação de regras da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81) com as regras da Lei n.º 8.213/91.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no Ag n. 1.138.708/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 4/10/2010, grifo nosso);

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS (8.213/91). IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DECRETO 89.312/84. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o benefício previdenciário é regido pela lei vigente no momento em que implementados os requisitos para a sua concessão.

2. No presente caso, contudo, apesar de ter a segurada preenchido os requisitos para a concessão de aposentadoria com proventos proporcionais (calculado pelo coeficiente de 95%, nos termos do art. 33, I do Decreto 89.312/84), optou por aguardar o implemento do lapso temporal necessário para a percepção da aposentadoria com proventos integrais, concedida na vigência do art. 53, I da Lei 8.213/91.

3. Dessa forma, por se tratar de benefícios diversos, não faz jus a segurada à revisão da Renda Mensal Inicial da sua aposentadoria com proventos integrais (concedida na vigência da Lei 8.213/91) para aposentadoria com proventos proporcionais (disciplinada pelo Decreto 89.312/84).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes do colendo STF e do STJ.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 968.730/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 21/6/2010, grifo nosso);

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL.

Tratando-se de benefício concedido antes da CF/88, deve este ser calculado de acordo com regime previdenciário vigente no período em que o segurado preencheu os critérios necessários para a sua aposentação.

É facultado ao segurado optar pelo regime de aposentadoria que lhe seja mais favorável, dentro dos que tenham surgido a partir do momento em que deteve as qualidades necessárias à aposentação.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg n. 572.595/PE, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 22/5/2006, grifo nosso).

Assim sendo, não pode o autor pretender conjugar a regra de cálculo do salário-de-benefício previsto na Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria com proventos integrais, com a limitação do teto salarial previsto na Lei n. 7.787/89, embora já houvesse preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, sob pena da criação de um regime híbrido, inexistente no ordenamento jurídico pátrio.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial, para estabelecer que a renda mensal de aposentadoria deve observar o teto estabelecido na Lei n. 8.213/1991.

Invertidos os ônus sucumbenciais.

Observe, se for o caso, o disposto na Lei n. 1.060/1950. (grifo nosso)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0160277-3

**AgRg nos EDcl no
REsp 870.514 / RN**

Número Origem: 200484000078550

EM MESA

JULGADO: 17/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HERBERT LUCAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HERBERT LUCAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.